



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167007 - RJ (2024/0220289-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
FABIO LOPES VILELA BERBEL - RJ159740
ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - DF058605
ALICE BERNARDO VORONOFF - DF058608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVIDA PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFICIADOS APENAS OS DIRIGENTES. PAGAMENTO EM CARÁTER EVENTUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecendo a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre aportes extraordinários realizados a plano de previdência complementar.

2. A recorrente alega que as contribuições extraordinárias realizadas em favor apenas de dirigentes, em montante superior às contribuições normais, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as contribuições extraordinárias realizadas, de forma episódica, pela patrocinadora a plano de previdência complementar, em favor apenas de dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade de participantes, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela recorrente.

5. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, extensível às contribuições previdenciárias devidas pela empresa empregadora (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.212/1991), requer que o programa de previdência complementar seja disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa contribuinte, desde que os respectivos aportes não tenham o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT.

6. As contribuições extraordinárias a programa de previdência complementar realizadas pela recorrente não possuem caráter remuneratório, pois foram feitas de forma eventual e não habitual, não integrando, portanto, o salário de contribuição. Ainda que se entenda terem sido realizadas tais contribuições a título de prêmio aos dirigentes, tal circunstância, dada a eventualidade do pagamento, não implica desvirtuamento ou intento fraudulento dos preceitos da CLT, que porventura atraísse a exceção da parte final do art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, atinente ao art. 9º da CLT.

7. Além disso, reforçam o descabimento da exação em análise a expressa disposição legal do art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001, que excluiu, de forma ampla, as contribuições devidas pelo patrocinador do plano de previdência complementar do conceito de remuneração.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinguir a execução, ante a ausência de crédito tributário válido.

Tese de julgamento: "1. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, aplica-se às contribuições extraordinárias a plano de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade dos empregados e dirigentes. 2. Contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, p; CLT, art. 9º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.160/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.09.2017; STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.08.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167007 - RJ (2024/0220289-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
FABIO LOPES VILELA BERBEL - RJ159740
ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - DF058605
ALICE BERNARDO VORONOFF - DF058608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVIDA PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFICIADOS APENAS OS DIRIGENTES. PAGAMENTO EM CARÁTER EVENTUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecendo a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre aportes extraordinários realizados a plano de previdência complementar.

2. A recorrente alega que as contribuições extraordinárias realizadas em favor apenas de dirigentes, em montante superior às contribuições normais, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as contribuições extraordinárias realizadas, de forma episódica, pela patrocinadora a plano de previdência complementar, em favor apenas de dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade de participantes, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela recorrente.

5. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, extensível às contribuições previdenciárias devidas pela empresa empregadora (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.212/1991), requer que o programa de previdência complementar seja disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa contribuinte, desde que os respectivos aportes não tenham o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT.

6. As contribuições extraordinárias a programa de previdência complementar realizadas pela recorrente não possuem caráter remuneratório, pois foram feitas de forma eventual e não habitual, não integrando, portanto, o salário de contribuição. Ainda que se entenda terem sido realizadas tais contribuições a título de prêmio aos dirigentes, tal circunstância, dada a eventualidade do pagamento, não implica desvirtuamento ou intento fraudulento dos preceitos da CLT, que porventura atraísse a exceção da parte final do art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, atinente ao art. 9º da CLT.

7. Além disso, reforçam o descabimento da exação em análise a expressa disposição legal do art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001, que excluiu, de forma ampla, as contribuições devidas pelo patrocinador do plano de previdência complementar do conceito de remuneração.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinguir a execução, ante a ausência de crédito tributário válido.

Tese de julgamento: "1. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, aplica-se às contribuições extraordinárias a plano de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade dos empregados e dirigentes. 2. Contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, *p*; CLT, art. 9º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.160/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.09.2017; STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.08.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na origem, a recorrente ajuizou embargos à execução fiscal, a qual, por sua vez, foi promovida em seu desfavor pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e contribuições para o custeio do Seguro ao Acidente de Trabalho (SAT, atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), além dos respectivos encargos legais moratórios. Sustentou, a embargante, na sua peça de defesa, ser indevida a cobrança - e, assim, descabida a execução fiscal -, dada a caracterização da isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991.

Foi proferida sentença de improcedência dos embargos, sob a fundamentação de que os valores objeto de aporte a plano de previdência complementar - abrangendo apenas uma pequena parcela de beneficiários e em montante desproporcionalmente superior do que aquele devido aos demais - caracterizaram remuneração indireta travestida de contribuição a plano de previdência complementar, a afastar a isenção regida pelo art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, em observância ao disposto no art. 9º da CLT.

As apelações interpostas por ambas as partes (restringindo-se o apelo da Fazenda Nacional aos honorários de sucumbência) foram desprovidas pela Quarta Turma especializada do TRF da 2ª Região, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE APORTES REALIZADOS AO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTOS REALIZADOS COMO INCENTIVO AO TRABALHO A DETERMINADOS EMPREGADOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69 NO TÍTULO EXECUTIVO.

1-Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pela UNIÃO FEDERAL e por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em face da sentença proferida no Evento 25, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, reconhecendo a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre aportes extraordinários realizados em plano de previdência complementar, sem condenação em honorários advocatícios, dada a inclusão do encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 no título executivo.

2-A União Federal alega, em suma, que os honorários também devem ser pagos aos advogados públicos (Lei nº 13.327/16), assim, como o Decreto-Lei nº 1.025/69 fixa o percentual dos encargos legais como renda da União, a embargante deve ser condenada ao pagamento da verba nestes embargos (art. 85, §§ 3º, 12, 14, 15 e 19).

3-A Globo Comunicação e Participações S/A sustenta, em suma: 1) o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da definição de remuneração as importâncias descritas na alínea “p” do § 9º do art. 28, enquanto o inciso VI do § 2º do art. 458 da CLT e o art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 (que regulamentou o art. 202, § 2º, da Constituição Federal), expressamente afasta a natureza remuneratória das contribuições

para planos de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade de seus empregados e dirigentes, ou seja, as contribuições para planos de previdência complementar, independentemente se abertos ou fechados, não se caracterizam, para fins previdenciários, como remuneração, não integrando, por consequência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias; 2) ainda que assim não fosse, essas importâncias não se sujeitariam à incidência das contribuições, porque foram pagas de forma eventual; 3) o plano de previdência complementar por ela instituído se estrutura, em síntese, a partir da conta do participante e da instituidora, sendo aquela alimentada pelas contribuições dos participantes, enquanto esta é composta por integralizações da empresa, sendo todos os aportes integralizados investidos exclusivamente na cota instituidora, que detém a propriedade dos recursos até que o empregado-participante adquira direito aos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Previdência Complementar, ou de forma parcial, quando demitido ou já contar com mais de dez anos de vínculo empregatício.

4-A alínea "p" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expressa em afastar a natureza remuneratória das contribuições para planos de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade de empregados e dirigentes. Segundo se extrai do auto de infração (Evento 17 – PROCADM2, fl. 5, item 21), a empresa beneficiou apenas 501 empregados ocupantes de cargos executivos, com altos depósitos para os planos beneficiários, sendo os aportes extraordinários realizados através do programa "Pé de Meia".

5-Conforme ressalta a exequente, a própria embargante afirmou que o objetivo dos aportes extraordinários era robustecer os saldos previdenciários de empregados que exerciam papel relevante na empresa (Evento 17 - PROCADM2, fl. 5, item 20), não tendo sido apresentada a metodologia de cálculo utilizada e tampouco o critério utilizado para a concessão do benefício aos funcionários selecionados, o que faz supor que tais pagamentos foram utilizados como forma de incentivo ao trabalho. Assim, como tais aportes não poderiam ser pagos em razão do trabalho realizado, mas com base em critérios objetivos, e, como nos embargos cumpre ao embargante a produção de provas no sentido de afastar a legitimidade da autuação fiscal, o que não foi constatado nestes autos, a sentença deve ser confirmada.

6-O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto nº 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, a inscrição e a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67), substituindo a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula nº. 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O encargo substitui a condenação do executado ao pagamento de honorários

advocatícios no caso em que sua sucumbência tenha sido integral, estando vigente ainda nos dias atuais, por se tratar de norma especial que excepciona a regra geral prevista no CPC.

7-Apeleções improvidas. (e-STJ, fls. 268-269)

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.339-1.364), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991; 68 da Lei Complementar n. 109/2001; 111, II, do CTN; e 22, I e II, e § 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em deficiência de fundamentação, omissão e erro de premissa fática, mormente a respeito da metodologia de cálculo utilizada para realizar os aportes extraordinários em benefício apenas de dirigentes, tendo sido juntados aos autos os documentos necessários ao esclarecimento desses aportes, bem como a respeito da utilização de parâmetros equivocados - aportes realizados em 2008 referentes ao Plano PPG, que não são objeto da autuação em discussão - para fundamentar os aportes objeto desta demanda, realizados no ano de 2009.

No mérito, defende que a isenção fiscal incidente sobre as contribuições patronais a plano de previdência privada complementar pressupõe apenas a universalidade do plano, consistente na disponibilização à totalidade dos empregados e dirigentes do empregador, de forma que os aportes extraordinários, referentes às competências de 7/2009 a 12/2009, restritos aos dirigentes do patrocinador e em valor superior àquele devido aos demais participantes, não escapa à abrangência do benefício fiscal.

Assevera que os referidos aportes não caracterizam verbas remuneratórias, seja por expressa disposição legal, seja porque não habituais, seja porque somente se inserem na esfera de disponibilidade dos beneficiários se e quando forem implementados os respectivos pressupostos para a percepção do benefício previdenciário. Nesses termos, assevera que o escopo das referidas contribuições extraordinárias limitou-se a incrementar o benefício complementar futuro a ser percebido aos dirigentes que exerciam papel relevante na empresa.

Defende que, por se tratar de isenção, a sua interpretação deve ser literal, não se admitindo a criação de requisitos não previstos em lei.

Ressalta, por fim, a inexistência de ilicitude que ensejasse o afastamento do benefício fiscal, por suposto desvirtuamento da finalidade dos aportes, que, segundo as instâncias ordinárias caracterizaram prêmio pago aos dirigentes e, assim, remuneração indireta. Tal afirmativa caracteriza a indevida presunção de ato ilícito, o qual, porém, deve ser efetivamente comprovado e não o foi na hipótese.

Contrarrazões às fls. 1.395-1.411 (e-STJ).

Recurso extraordinário às fls. 1.367-1.386 (e-STJ), que não foi admitido na origem (e-STJ, fl. 1.437).

Não admitido o apelo extremo na origem, a insurgente interpôs o correlato agravo, o qual, após ser recebido neste Tribunal e distribuído ao anterior relator ministro Mauro Campbell Marques, foi provido para converter o feito em recurso especial e distribuído a esta relatoria, por sucessão.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se as contribuições extraordinárias realizadas, de forma episódica, pela patrocinadora a plano de previdência complementar, em favor apenas de dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade de participantes, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Relativamente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela recorrente, atinentes à caracterização da isenção tributária disposta no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, a desconstituir o crédito tributário relativo às contribuições do art. 28, I e II, da Lei n. 8.212/1991, objeto da execução fiscal ajuizada em desfavor da ora recorrente.

Desse modo, "conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios" (AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

2. Incidência da isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991

A questão controvertida consiste em saber se as contribuições extraordinárias feitas, pontualmente, pela empresa recorrente a plano de previdência complementar - em benefício apenas de dirigentes e em montante consideravelmente superior às contribuições normais devidas à universalidade de participantes - enquadram-se na isenção prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Com efeito, compete à União a instituição das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149 da Constituição Federal), a qual, por sua vez, visa assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições arroladas no art. 195, I a IV, da CF.

Entre essas contribuições, merece destaque a constante do art. 195, I, a, da CF, que é devida pelo empregador, pela empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, e incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A fim de regulamentar esse dispositivo constitucional (art. 195), foi editada a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, disciplinando a organização da seguridade social e instituindo o respectivo plano de custeio. No plano federal, o orçamento da seguridade é composto pelas receitas, entre outras, das contribuições sociais das empresas - incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço -, bem como das contribuições sociais dos trabalhadores - incidentes sobre o seu salário de contribuição -, nos termos do art. 11, II, parágrafo único, a e c, da lei de regência.

As contribuições a cargo da empresa que recaiam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados estão descritas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, cujo teor se observa adiante:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (sem grifo no original)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (sem grifo no original)

Tais contribuições referem-se à comumente designada contribuição previdenciária patronal (inciso I); e à contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (inciso II), doravante denominada apenas como contribuição para o RAT.

Acerca da matéria, Hugo Goes assevera que os respectivos fatos geradores consistem não no pagamento da remuneração, mas na prestação do serviço remunerado, nos termos da IN RFB 2.110/2022, art. 28, III, *a*. No que concerne às bases de cálculo, consigna que: i) a da contribuição previdenciária "é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos no decorrer do mês"; e ii) a da contribuição ao RAT "é a remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (*Manual de direito previdenciário* - 18ª ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024, pp. 325-329, epub).

Por opção legislativa, a lei enunciada (Lei n. 8.212/1991), em seu art. 22, § 2º, excluiu expressamente das bases de cálculo desses tributos (isto é, da remuneração) as parcelas de que trata o art. 28, § 9º, notadamente "o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT" (alínea *p*).

Nesses termos, para fazer jus à isenção basta, a rigor, que o programa de previdência complementar seja disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa contribuinte. Afasta-se, todavia, tal benefício fiscal se não forem observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT, que assim dispõem:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não se desconhece a existência de precedente da Primeira Turma (REsp n. 1.182.060/SC, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, DJe de 23/11/2023) no qual se asseverou que *"a condicionante antes demarcada no art. 28, § 9º, p, da Lei 8.212/91, no sentido de que os valores vertidos pela empresa a planos de previdência privada complementar somente não integrariam o salário-de-contribuição, para fins de contribuição previdenciária, quando aqueles planos fossem disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa (que dispõe sobre o regime de previdência complementar), cujo art. 69, § 1º, sem distinção qualquer, passou a prever que sobre as contribuições vertidas para entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, 'não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza'"*.

No entanto, existe divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas deste Tribunal, embora analisando questão diversa do caso em julgamento, acerca da abrangência do art. 69 da LC n. 109/2001. Para esta Segunda Turma, a acepção é restrita, recaindo apenas sobre as contribuições normais (AglInt no REsp n. 1.991.567/RN, rel. min. Francisco Falcão, DJe de 17/11/2023). Para aquela Primeira Turma, a acepção é mais ampla, recaindo também sobre as contribuições extraordinárias (AREsp 1.890.367/RJ, rel. min. Gurgel de Faria, DJe de 13/9/2023), as quais são o objeto deste feito.

Tal matéria, ressalte-se, está na iminência de ser pacificada, em caráter incidental, pela Primeira Seção, nos autos dos Recursos Especiais repetitivos n. 2.043.775/RS, n. 2.050.635/CE e n. 2.051.367/PR (Tema 1.224), os quais, após iniciado o julgamento e realizadas sustentações orais, estão, atualmente, com pedido de vista do relator ministro Benedito Gonçalves.

Assim, não se afigura pertinente, por ora, avançar na análise a respeito da eventual revogação tácita do art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, na esteira do referido precedente da Primeira Turma, até que a Primeira Seção se pronuncie, incidentalmente, a respeito da extensão da isenção fiscal disposta no art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001, a abranger apenas as contribuições normais ou também as extraordinárias.

Na hipótese, embora incontroversa a disponibilização do programa de previdência complementar pela recorrente à totalidade dos seus empregados e dirigentes, a fazer jus, em tese, à referida isenção fiscal, recai o embate sobre a subsunção do caso em julgamento à exceção disposta na parte final do art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, referente ao supracitado art. 9º da CLT.

A sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal foi mantida pelo TRF da 2ª Região, com fundamento na não incidência do referido benefício fiscal, ante a evidente infringência ao art. 9º da CLT, por pretender a empresa contribuinte o indevido afastamento da natureza remuneratória, ainda que indireta, das contribuições extraordinárias, proquanto realizadas apenas em favor de seus executivos, no período específico de setembro a dezembro de 2009, privilegiando-os sobremaneira em detrimento dos demais empregados participantes.

Na sentença, considerou-se que a justificativa dada pela empregadora ora recorrente, para efetivar as citadas contribuições extraordinárias - cujo *"objetivo [era] robustecer os saldos previdenciários de empregados que, naquela época, exerciam papel relevante na empresa"* -, tinha o intuito de fraudar a lei, por conferir às referidas verbas *"caráter premial, sendo que a intenção do legislador não é, à toda evidência, conceder isenção fiscal sobre bônus remuneratórios"* (e-STJ, fl. 1.155).

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho:

A afirmação de que os valores seriam aportados conforme o seu beneficiário desempenhasse papel relevante na empresa confere à verba caráter premial, sendo que a intenção do legislador não é, a toda evidência, conceder isenção fiscal sobre bônus remuneratórios. Assim sendo, os valores, conquanto formalmente pagos como contribuição a programa de previdência complementar, constituíam forma de conceder gratificação a funcionários de alto escalão, sendo devido, assim, o seu enquadramento como verba remuneratória, a integrar o salário de contribuição.

Neste sentido, vale apontar que o próprio legislador ordinário ressaltou, ao prever a isenção, o afastamento desta na hipótese de fraudes, ao fazer remissão expressa, no texto do art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/91, ao art. 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Isso significa que a mera previsão formal de que todos os empregados poderão ter acesso ao plano de previdência complementar não é suficiente para que a isenção incida, sendo cabível seu afastamento se constatada distorção que descaracterize a natureza precípua de contribuição

a plano de previdência complementar dos aportes realizados. (e-STJ, fl. 1.155, sem grifo no original)

Em segunda instância, a despeito de, no acórdão de apelação, ter sido mantida a sentença que reconheceu o caráter remuneratório das verbas, com fundamento na não apresentação, tanto da metodologia de cálculo, quanto do critério utilizado para a concessão do benefício, depreende-se, pelo teor do subsequente acórdão de embargos de declaração, que o principal argumento para a confirmação da sentença foi o evidente caráter remuneratório das contribuições extraordinárias, porque realizadas pela recorrente com o intuito de privilegiar, financeira e desproporcionalmente, os seus executivos em prejuízo dos demais empregados, devendo prevalecer, assim, as presunções de legitimidade e de veracidade do auto de infração lavrado pelo fisco.

Transcrevem-se, por oportuno, os pertinentes excertos do acórdão de embargos de declaração:

No caso, inexistente o vício apontado, pois o acórdão foi expresso no sentido de que, a teor do disposto na alínea "p" do §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a natureza remuneratória das contribuições para planos de previdência complementar somente é afastada quando seja o mesmo acessível à totalidade de empregados e dirigentes, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar que a questão foi amplamente discutida em sede administrativa (processo nº 16682.720773/2013-47), conforme se constata do Evento 1, ANEXO4, fls. 398/408, Acórdão n.º 12-63.102, do julgamento realizado pela 10ª Turma da DRJ, e do Evento 1, ANEXO4, fls. 546/562, Acórdão nº 9202-007.202, do julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restabeleceu a exigibilidade do crédito tributário após o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal contra o Acórdão nº 2202-004-086 (Evento 1, ANEXO4, fls. 474/488), que havia dado provimento ao recurso do contribuinte.

Vejamos o seguinte trecho destacado do julgamento do Acórdão nº. 12-63.102, posteriormente confirmado pelo CARF, que corrobora a conclusão ora obtida neste processo:

“11. Com efeito, a Constituição Federal previu em seu art. 202, § 2º que as contribuições do empregador a planos de previdência privada não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

12. Por sua vez, a Lei 8.212/1991, assim dispõe: “Art. 28 (...) § 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT”(g. n.)

13. Eis o que dispõe o art. 9º, da CLT: “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

14. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e diversamente do que entendeu a interessada, o pagamento de contribuições a programa de previdência complementar não será considerado como salário-de-contribuição, desde que, além de estar disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, não seja utilizado com finalidade diversa da intenção da lei (art. 9º, da CLT).

15. Valentin Carrion, comentando o referido artigo, assim define: “Desvirtuar (dar-lhe efeitos que não são os desejados pela intenção legal), impedir (obstar, negar) ou fraudar (aplica-se a lei aparentemente, não seu espírito.”(Comentários à consolidação das leis do trabalho, ed. 28, p. 66).

16. **Assim, como se verifica no bem explanado relatório fiscal, não se questionou a observância formal da legislação, mas tão somente a finalidade do pagamento de parcela das contribuições complementares e extraordinárias, caracterizando-a como de autêntico teor remuneratório, em razão de terem privilegiado, financeiramente, sobremaneira e desproporcionalmente, os executivos, em detrimento dos demais empregados, consoante demonstrado nos itens 4 a 24 do Relatório Fiscal.** Embora nos Autos de Infração de Obrigação Principal constantes no presente processo só conste o levantamento relativo à parte das Contribuições Complementares, também se abordarão os argumentos relativos às Contribuições Extraordinárias, em face do AI de Obrigação Acessória nº 51.014.864-6, que considerou a falta de informação em GFIP dessas contribuições como infração à legislação previdenciária” (grifos nossos).

Assim, como o auto de infração lavrado pelo fisco goza de presunção de veracidade e de legitimidade e a embargante não logrou êxito em produzir provas capazes de afastar o caráter de remuneração indireta dos valores pagos a seus empregados a título de previdência privada, não há como inquinar de nulidade a cobrança fiscal.

Destaque-se, por fim, que do Evento 1, ANEXO4, fls. 1/13 e 66/69, constata-se que a inscrição é referente ao período de setembro a dezembro de 2009, entretanto, a apuração da dívida foi realizada no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009. (e-STJ, fls. 1.325-1.326, sem grifo no original)

Sobre a questão, convém destacar que o STF, ao se debruçar sobre a extensão da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador à luz da Constituição Federal, definiu, no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20), sob a sistemática da repercussão geral, a tese de que *"a contribuição social*

a cargo do empregador [art. 195, inciso I, da CF] incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998" (sem grifo no original).

No voto proferido pelo ministro Luiz Fux, assentou-se que, "da interpretação conjunta entre os dois dispositivos, artigo 201, caput e § 11, e artigo 195, inciso I, 'a', da Constituição, extrai-se que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria" (sem grifo no original).

Ao final, concluiu Sua Excelência que, "seja antes ou depois da EC nº 20/98, não há qualquer incompatibilidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 com a Constituição Federal, eis que as parcelas ali mencionadas se limitam às pagas com habitualidade, em retribuição à atividade laboral".

No âmbito infraconstitucional, prevalece a mesma acepção intelectual na jurisprudência do STJ, segundo a qual, "**a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade**. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, **tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição**, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91" (REsp n. 1.275.695/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015, sem grifo no original).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento desta Corte Superior. Assim, não merece prosperar a irresignação.

2. Quanto aos prêmios, a orientação consolidada no STJ é de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição e, portanto, sujeitam-se à incidência da Contribuição Previdenciária.

3. No caso, as rubricas impugnadas - prêmio, gratificação, prêmio transferência, prêmio perda, ajuda de aluguel e voo noturno - constituem verbas de natureza remuneratória, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária.

4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.474.505/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024, sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, **prêmios**, ajudas de custo e abonos.** 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.517.074/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/9/2017, sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.**

1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.

2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.

3. **A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU.

(EDcl no REsp n. 440.916/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 28/4/2003, p. 177, sem grifo no original)

A ausência de natureza remuneratória dos prêmios pagos, de forma eventual, pelo empregador, em consonância com o entendimento do STJ foi posteriormente corroborada pelo legislador ordinário, mediante a promulgação da Lei n. 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, que modificou a redação do § 2º do art. 457 da CLT, ampliando a sua abrangência, de forma que até mesmo as importâncias pagas de forma habitual a título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Por oportuno, confira-se a redação atual - dada pela Lei n. 13.467/2017 - do referido dispositivo legal:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

[...]

§ 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** (sem grifo no original)

Não se está aqui conferindo retroatividade à lei nova, mas apenas destacando que o seu teor ratificou o entendimento então vigente na jurisprudência do STJ, a infirmar a assertiva das instâncias ordinárias, de que as contribuições extraordinárias em discussão nos presentes autos, tal como realizadas pela empresa recorrente - ante o caráter premial e, em consequência, remuneratório -, teriam o escopo de subverter os preceitos contidos na CLT, sendo, portanto, nulas (nos termos do art. 9º da CLT), a afastar a isenção das contribuições previdenciária patronal e ao RAT disposta no art. 28, § 9º, p, c/c o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Também não se vislumbra a natureza remuneratória dessas parcelas sob a ótica da Lei Complementar n. 109/2001 - dispondo sobre o regime de previdência complementar -, que assim consignou em seu art. 68, *caput*: "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não

integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes" (sem grifo no original).

Além da incidência da isenção estabelecida no art. 28, § 9º, *p*, *c/c* o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 ao presente caso, confirmada pelo teor do art. 68, *caput*, da LC n. 109/2001, ainda seria o caso de aplicação da isenção disposta no art. 28, § 9º, *e*, 7, da Lei n. 8.212/1991, ante a natureza eventual das importâncias vertidas pela recorrente, de forma extraordinária, ao plano de previdência complementar de seus empregados e dirigentes, de forma semelhante ao que decidido no supracitado REsp n. 1.275.695/ES (Segunda Turma).

A fim de elucidar a temática, segue transcrito o dispositivo legal em análise:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Assim, não evidenciado o caráter remuneratório das contribuições extraordinárias vertidas pela recorrente, de forma episódica (ou seja, eventual), a plano de previdência complementar, em benefício apenas de seus dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade dos participantes, impõe-se o reconhecimento da isenção disposta no art. 28, § 9º, *p*, *c/c* o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 sobre as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência dos embargos à execução fiscal ajuizados pela recorrente, a fim de extinguir a execução, ante a ausência de crédito tributário válido relativo às contribuições para o custeio da seguridade social elencadas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, porque caracterizada a hipótese de isenção disposta no art. 28, § 9º, *p*, *c/c* o art. 22, § 2º, ambos da Lei n. 8.212/1991.

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinguir a execução, ante a ausência de crédito tributário válido em favor da Fazenda Nacional.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual legal mínimo a incidir sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC/2015), conforme a gradação estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC/2015, a ser aferida em liquidação/cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II).

Sem custas em razão do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/1996.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0220289-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.167.007 / RJ

Número Origem: 50161422420204025101

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
FABIO LOPES VILELA BERBEL - RJ159740
ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - DF058605
ADVOGADA : ALICE BERNARDO VORONOFF - DF058608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALICE BERNARDO VORONOFF, pela parte RECORRENTE: GLOBO
COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Dr(a). RENATO CESAR GUÉDES GRILO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA
NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria
Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5245550610021@ 2024/0220289-6 - REsp 2167007